



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 487.382 - SC (2014/0056283-4)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : EVANDRO RÉGIS ECKEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : JULIANE ANTUNES DE FREITAS
ADVOGADO : APARICIO DOS SANTOS VALLE
INTERES. : GILBERTO ANTÔNIO SCOPEL
ADVOGADO : RAFAEL MAINES E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO MÉDICO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A pretensão trazida no especial não se enquadra nas exceções que permitem a interferência desta Corte, uma vez que o valor arbitrado não é exorbitante. Desse modo, forçoso concluir que a pretensão esbarra na vedação contida na Súmula n. 7 do STJ, por demandar a análise do conjunto fático-probatório dos autos para verificar a extensão do dano.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de abril de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 487.382 - SC (2014/0056283-4)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : EVANDRO RÉGIS ECKEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : JULIANE ANTUNES DE FREITAS
ADVOGADO : APARICIO DOS SANTOS VALLE
INTERES. : GILBERTO ANTÔNIO SCOPEL
ADVOGADO : RAFAEL MAINES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Trata-se de agravo regimental interposto pelo Estado de Santa Catarina contra decisão, assim ementada (fl.443):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. ERRO MÉDICO. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

Em suas razões recursais, a parte agravante alega, em síntese, que não é caso de aplicação da Súmula 7/STJ, mas de nova qualificação jurídica aos fatos já delineados nas instâncias de origem, em especial porque o valor da indenização é exorbitante (vinte e cinco mil reais).

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, a submissão do presente recurso ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 487.382 - SC (2014/0056283-4)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO MÉDICO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A pretensão trazida no especial não se enquadra nas exceções que permitem a interferência desta Corte, uma vez que o valor arbitrado não é exorbitante. Desse modo, forçoso concluir que a pretensão esbarra na vedação contida na Súmula n. 7 do STJ, por demandar a análise do conjunto fático-probatório dos autos para verificar a extensão do dano.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada não merece reforma e mantém-se por seus próprios fundamentos, *in verbis* (fls.443/445):

Trata-se de agravo interposto pelo Estado de Santa Catarina contra decisão que inadmitiu recurso especial ao fundamento de que incidem o óbice das Súmulas 7 e 211/STJ.

O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl.379):

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ERRO MÉDICO EM CIRURGIA. CORPO ESTRANHO DEIXADO NO ORGANISMO DA PACIENTE/AUTORA. NEGLIGÊNCIA DOS PROFISSIONAIS PREPOSTOS DO ESTADO/RÉU. PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA DESACOLHIDA. RESPONSABILIDADE CIVIL EVIDENCIADA. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE RECLAMA MAJORAÇÃO. DANOS MATERIAIS NÃO TIPIFICADOS. PRETENDIDA PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. AUSÊNCIA, PORÉM, DE PROVA DA REDUÇÃO DA CAPACIDADE DE TRABALHO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. APLICABILIDADE DO ART. 20, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO E DO ESTADO DESPROVIDO.

I. *Mutatis mutandis*, faz-se invocável o seguinte precedente desta Corte: "Comprovada a presença de 'corpo estranho' deixado no interior do organismo de paciente ao ensejo de procedimento cirúrgico, responde o Estado pelo conduta negligente dos seus prepostos, cabendo-lhe indenizar a vítima pelos danos morais traduzidos pelos padecimentos enfrentados e pela necessidade de submeter-se a uma segunda cirurgia invasiva" (Apelação Cível n. 2008.052084-3, de São José, rel. Des. Newton Janke, j. em 20.10.2009).

II. Sopesando-se variáveis tais como culpa do acionado, nível socioeconômico das partes, consequências do ato ilícito e visando a que casos assim sejam cada vez menos ocorrentes, o *quantum* indenizatório deve louvar-se no binômio razoabilidade e proporcionalidade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estipulando-se valor que, a um só tempo, não sirva de lucro à vítima, nem tampouco desfalque o patrimônio do lesante, mostrando-se apto a compor, na justa medida, o gravame sofrido, com o sentido compensatório e punitivo que dele se exige, pelo que, *in casu*, deve ser arbitrado em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

III. Inexistindo documento demonstrativo de que, em razão do evento danoso, a demandante deixou de receber sua remuneração integral, não há falar na procedência do pedido de indenização por danos materiais (lucros cessantes), o mesmo sucedendo com o pedido de pensão mensal vitalícia, porque não comprovada a redução da capacidade laborativa.

IV. Vencida a Fazenda Pública, esta Corte tem entendimento pacificado no sentido de que a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência deve situar-se no patamar de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Nas razões do recurso especial, o recorrente alega que houve violação aos artigos 944 e 946 do Código Civil, sob o argumento de que o valor da indenização por danos morais é abusivo, havendo jurisprudência do STJ que fixa valor em patamar mais proporcional. Alega que atribuir uma indenização por danos morais no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a pessoa cuja renda mensal familiar é de R\$ 700,00 (setecentos reais) representa um enriquecimento sem causa.

Sem contrarrazões (certidão à fl. 421).

Neste agravo, afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada.

Sem contraminuta (certidão à fl. 437).

É o relatório. Decido.

O Tribunal *a quo*, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, considerou proporcional o valor fixado a título de indenização por danos morais, dadas as peculiaridades do caso presente.

Reexaminar o entendimento transcrito, conforme busca a ora recorrente, em especial porque, no caso em foco, a fixação da indenização por dano moral no montante de **R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)** não se mostra teratológica, demandaria reavaliação de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

Nesta linha, cite-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE EM VIA PÚBLICA DEVIDO A CORRENTE NÃO SINALIZADA. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 944 E 950 DO CÓDIGO CIVIL. MAJORAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO E FIXAÇÃO DE PENSÃO VITALÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação de que a revisão do valor da indenização somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. No particular, o Tribunal de origem, ao considerar as circunstâncias do caso concreto, as condições econômicas das partes e a finalidade da reparação, arbitrou, de início, a condenação a título de danos morais e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estéticos para a vítima, respectivamente, em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), e, por fim, determinou a redução em 50% do valor, em decorrência da culpa concorrente.

3. A pretensão trazida no especial não se enquadra nas exceções que permitem a interferência desta Corte, uma vez que o valor arbitrado não é irrisório. Desse modo, forçoso concluir que a pretensão esbarra na vedação contida na Súmula n. 7 do STJ, por demandar a análise do conjunto fático-probatório dos autos.

4. O artigo 950 do Código Civil prevê uma pensão correspondente à importância do trabalho para o qual se inabilitou a vítima ou da depreciação que sofreu. Rever a premissa da capacidade de trabalho demandaria reexame de fatos e provas, vedado na via eleita, a teor da Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1198007/MS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 04/08/2011, DJe 10/08/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEXO DE CAUSALIDADE. CULPA. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. PENSÃO MENSAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ARTIGO DE LEI. INDENIZAÇÃO. REVISÃO DO VALOR. NÃO PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.

2. Inviável o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame do contexto fático-probatório da lide, nos termos da vedação imposta pelo enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

3. Incide a Súmula 284/STF se as razões de recurso especial não indicam o artigo de lei violado ou a respeito de cuja interpretação divergiu o acórdão recorrido.

4. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo em recurso especial.

Tendo em vista que as razões do presente agravo já foram suficientemente rebatidas pela decisão ora agravada, não vislumbro a necessidade de tecer nenhuma consideração complementar à devida fundamentação deste julgado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0056283-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 487382 / SC**

Números Origem: 039100042005 20120103389 20120103389000100 201400562834 39100042005
951389720138240000

EM MESA

JULGADO: 24/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITOBELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : EVANDRO RÉGIS ECKEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : JULIANE ANTUNES DE FREITAS
ADVOGADO : APARICIO DOS SANTOS VALLE
INTERES. : GILBERTO ANTÔNIO SCOPEL
ADVOGADO : RAFAEL MAINES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral - Erro Médico

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : EVANDRO RÉGIS ECKEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : JULIANE ANTUNES DE FREITAS
ADVOGADO : APARICIO DOS SANTOS VALLE
INTERES. : GILBERTO ANTÔNIO SCOPEL
ADVOGADO : RAFAEL MAINES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.